

CAPITULO IV Das Provas.

Artigo 11 — As provas, qualquer que seja a sua forma, versarão sobre matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo em concurso e serao de avaliação objetiva, destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

Parágrafo único — As questões de provas serão formuladas pela D. S. A. em colaboração com as Bancas Examinadoras.

Artigo 12 — As provas serão realizadas em dia, hora e local dados a conhecer aos candidatos por aviso publicado no órgão oficial do Estado e divulgado por outros meios comuns de informação, com antecedência mínima de oito (8) dias.

Parágrafo único — Somente será admitido a prestação da prova o candidato que comprovar a sua identidade mediante documento hábil.

Artigo 13 — Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.

Artigo 14 — Durante a realização da prova não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

- a) — comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no aviso a que se refere o artigo 12;
- b) — ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e com autorização do fiscal.

Artigo 15 — As salas de prova serão fiscalizadas por pessoas especialmente designadas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. E. A., sendo proibido o ingresso, no recinto, de estranhos ao concurso, salvo se for prova pública.

Artigo 16 — As provas escritas de cada matéria serão realizadas ao mesmo tempo para todos os candidatos e a chamada para as provas orais e práticas obedecerá a ordem de inscrição.

Artigo 17 — As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas, nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

§ 1.º — A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá um número de identificação, repetido na prova.

§ 2.º — Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda do Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. E. A.

§ 3.º — Somente após a conclusão do julgamento serão identificados os autores das provas, em local, dia e hora previamente anunciados e na presença dos candidatos que desejarem assistir ao ato.

CAPITULO V Dos Títulos

Artigo 18 — Nos concursos de títulos poderão ser considerados:

- a) — o grau de formação profissional, pela frequência ou conclusão de cursos de vários tipos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso;
- b) — a experiência de trabalho;
- c) — os trabalhos publicados; e
- d) — outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

§ 1.º — Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

§ 2.º — Nos concursos exclusivamente de títulos, para cargos isolados cujo provimento dependa da conclusão de curso especializado, considerar-se-á título preponderante a prova de sua conclusão levando-se em conta a respectiva nota.

CAPITULO VI Do Julgamento

Artigo 19 — As provas serão avaliadas na escala de zero (0) a cem (100) pontos.

Parágrafo único — Quando a natureza da prova o exigir, as notas brutas, resultantes da atribuição de pontos às questões, poderão ser estatisticamente transformadas em "escores padrão", em função da distribuição das notas dos candidatos.

Artigo 20 — Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos, em seu conjunto, até cinquenta (50) pontos.

Artigo 21 — A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, em colaboração com a Banca Examinadora, quando for o caso, estabelecerá, para atribuição de pontos aos títulos, critério prévio em que se leve em conta a quantidade e qualidade dos títulos apresentados em relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 22 — O julgamento das provas orais e práticas será feito de acordo com o critério previamente estabelecido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento em colaboração com a Banca Examinadora, quando for o caso, de maneira que sejam levadas em conta todas as condições que contribuírem para a melhor aferição da capacidade e ser avaliada.

Artigo 23 — Cada examinador atribuirá, separadamente, uma nota ao candidato, com base nos critérios referidos nos artigos 21 e 22, e a nota final será a média aritmética simples das notas atribuídas.

Artigo 24 — A média geral das provas será a média aritmética simples ou ponderada, conforme dispuserem as instruções especiais que, no último caso, fixarão os coeficientes a serem atribuídos a cada uma das provas.

Artigo 25 — No cálculo das notas finais dos títulos e de cada prova e no da média geral das provas, os resultados serão aproximados até décimos, arredondados para um décimo (1) as frações iguais ou superiores a cinco (5) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 26 — Terminado o julgamento dos títulos e das provas, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, e divulgadas por outros meios considerados convenientes, as notas finais de todos os candidatos, com a classificação dos habilitados.

Artigo 27 — O candidato poderá solicitar ao Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, ou à Banca Examinadora, quando for o caso, a revisão do resultado do julgamento dos títulos e das provas escritas, ou da classificação, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação referida no artigo anterior.

Parágrafo único — A revisão far-se-á no prazo de quinze (15) dias, sem prejuízo do andamento normal do concurso, publicando-se a respectiva decisão, da qual não caberá recurso.

CAPITULO VII Da Habilitação e Classificação

Artigo 28 — Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem a média geral igual ou superior a cinquenta (50) nas provas.

Parágrafo único — Nos concursos somente de títulos, os critérios de habilitação serão definidos pelas instruções especiais.

Artigo 29 — A classificação dos candidatos resultará:

- a) — nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos nos títulos;

b) — nos concursos somente de provas, da média geral nelas obtida;

c) — nos concursos somente de títulos, dos valores que lhes forem atribuídos segundo os critérios adotados pelas instruções especiais.

Artigo 30 — Se, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Diretor Geral do D. E. A., que, ouvida a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, mediante decisão fundamentada, proferida no prazo máximo de dez (10) dias, anulará o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração da responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único — O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto em qualquer tempo, até o décimo dia após publicada a lista de classificação, e não terá efeito suspensivo.

Artigo 31 — O Diretor Geral do D. E. A. homologará em cinco (5) dias o resultado do concurso, à vista do relatório final que lhe será apresentado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento ou pela Banca Examinadora, dentro de trinta (30) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 27.

Artigo 32 — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, certificado contendo a sua classificação e as notas obtidas.

CAPITULO VIII Da Ordem de Provimento

Artigo 33 — As nomeações para os cargos postos em concurso obedecerão à ordem seguinte:

- 1.º — os interinos que tenham sido habilitados;
- 2.º — os demais candidatos habilitados, na ordem de classificação.

Artigo 34 — A habilitação em concurso terá validade até o início das provas do concurso subsequente.

Artigo 35 — As vagas que se verificarem durante o prazo de validade do concurso serão preenchidas por candidatos habilitados, na ordem de classificação.

Artigo 36 — As Secretarias de Estado deverão solicitar ao Departamento Estadual de Administração os nomes dos candidatos habilitados, para preenchimento das vagas dos respectivos Quadros.

Parágrafo único — Não se verificando, dentro de oito dias, a nomeação do candidato solicitado pela Secretaria interessada, é facultado ao D. E. A., depois desse prazo, fazer a indicação desse mesmo nome a outra Secretaria.

Artigo 37 — Em caso de empate na classificação, terá preferência para nomeação, na ordem abaixo:

- a) — o candidato que houver sido participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, ou componente da Força Expedicionária Brasileira;
- b) — o candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) — o candidato casado;
- d) — o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2.º — Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado.

§ 3.º — Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a alegar e comprovar os motivos de preferência mencionados neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

§ 4.º — As Instruções Especiais de cada concurso poderão prever outras condições de preferência, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo.

CAPITULO IX Das Bancas Examinadoras

Artigo 38 — As Bancas Examinadoras, compostas de três (3) a cinco (5) membros, serão designadas pelo Diretor Geral do D. E. A.

§ 1.º — O Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento indicará um servidor público para colaborar com a Banca Examinadora que for constituída de elementos estranhos ao D. E. A.

§ 2.º — O servidor público, designado para integrar Banca Examinadora, poderá ser dispensado de seus afazeres normais, se necessário.

Artigo 39 — Competirá à Banca Examinadora a realização do concurso, nos termos deste Regulamento.

CAPITULO X Disposições Transitórias

Artigo 40 — Nos primeiros concursos a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1.452, de 26 de dezembro de 1951, que se realizarem para cada carreira ou cargo isolado, aos ocupantes interinos de cargos, nomeados até a data de encerramento das inscrições, serão atribuídos os seguintes pontos por prática de serviço no cargo:

- a. disciplina — até dez (10) pontos;
- b. eficiência — até dez (10) pontos;
- c. assiduidade — até dez (10) pontos;
- d. dez (10) pontos por ano ou fração, de exercício efetivo.

§ 1.º — Aos candidatos inscritos nos concursos de que trata este artigo, que eram interinos na data da publicação da Lei n.º 1.452, de 26 de dezembro de 1951, será computado, na contagem dos pontos correspondentes ao exercício efetivo, a que se refere a letra "d" deste artigo, o tempo de serviço que tenham efetivamente prestado ao Estado como contratados, diaristas ou mensalistas, desde que fossem funções de natureza perfeitamente igual às dos respectivos cargos por eles ocupados interinamente.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo, a gente do órgão onde estiver servindo o interino fornecerá os elementos necessários, mediante o preenchimento de formulário elaborado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. E. A.

Artigo 41 — A apuração do tempo de exercício efetivo, para o efeito da letra "d" do artigo anterior, far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 95, §§ 1.º e 2.º, e 96 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, com as alterações do Decreto-lei n.º 17.284, de 11 de junho de 1947.

Artigo 42 — Para a determinação dos pontos de assiduidade de que trata a letra "c" do artigo 40, dividir-se-á o número de dias de exercício efetivo, apurado na forma do artigo 41, pelo decuplo do número de faltas justificadas ou não. O quociente, aproximado até décimos, segundo o arredondamento estabelecido no artigo 25, será número de pontos de assiduidade, até o máximo de dez (10).

Artigo 43 — O número de pontos por disciplina e por eficiência, a que se referem as letras "a" e "b" do artigo 40, será atribuído pela Banca Examinadora à vista dos elementos fornecidos pela repartição onde o interino estiver servindo.

Artigo 44 — A prática de serviço, para atribuição dos

pontos a que se refere o artigo 40, será considerada até a data da realização da primeira prova do concurso.

Artigo 45 — A média final para efeito de habilitação dos interinos inscritos "ex-officio" nos concursos de que trata o artigo 40, resultará da média obtida nas provas propriamente ditas, acrescida dos pontos por prática de serviço no cargo.

Artigo 46 — Não se aplicará o disposto nos artigos 40 a 45 aos interinos que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às provas.

Artigo 47 — A justificação a que se refere o artigo anterior será requerida, por escrito, ao Diretor Geral do D. E. A., no prazo de três (3) dias, a contar da realização de cada prova a que o interino não comparecer.

Parágrafo único — Justificada a ausência, serão computados os pontos por prática de serviço, para o efeito de habilitação de interino.

CAPITULO XI Disposições Finais

Artigo 48 — Estendem-se, no que couber, e nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 23.027, de 5 de janeiro de 1954, as disposições deste Regulamento aos órgãos de natureza autárquica.

Artigo 49 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, "ad referendum" do Diretor Geral do D. E. A.

Artigo 50 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto n.º 21.406, de 19 de maio de 1952.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de abril de 1954.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Sales Filho
Sebastião Paes de Almeida
Renato Costa Lima
José de Moura Rozanne
Nilo Andrade Amaral
Epidio Reali
José Ferreira Keffer
José Ataíde Leoni
Paulo Cesar de Azevedo Arrunes
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 29 de abril de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 23.299, DE 29 DE ABRIL DE 1954

Modifica a redação do Regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Taubaté

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as modificações na redação dos artigos 1.º, 4.º, 32.º, 38.º, 53.º, 87.º, e suprimo o de n.º 102, do Decreto n.º 23.238, que aprovou o Regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Taubaté, que passarão a ter a redação que com este baixa.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Ferreira Keffer
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de abril de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

MODIFICAÇÕES DOS ARTIGOS 1.º, 4.º, 32.º, 38.º, 53.º e 87.º, DO DECRETO N. 23.238, QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Artigo 1.º — O Conservatório Dramático e Musical de Taubaté, criado pela Lei 997, de 13 de abril de 1951 com aprovação pela Assembléa Legislativa do projeto subscrito pelos deputados Narciso Pieroni e Conceição Neves Santamaria, instalado provisoriamente no prédio da Rua José Bonifácio n.º 245, alugado pela Prefeitura Municipal de Taubaté para esse fim expresso e entregue ao Estado a 1.º de março de 1954, destina-se a:

Artigo 4.º — § 4.º — Nos termos do que dispõe o § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 997 que cria o Conservatório Dramático e Musical de Taubaté, ficam instituídos os cursos de Violão, Metais e Instrumentos de Banda, Tambores e Acessórios, Contrabaixo, com a respectiva seriação escolar:

- 8 — Curso de Violão, em sete (7) anos, sendo cinco no Grau Fundamental e dois (2) no Grau Geral.
- 9 — Curso de Metais e Instrumentos de Banda, em cinco (5) anos do Grau Fundamental.
- 10 — Cursos de Tambores e Acessório em cinco (5) anos, no Grau Fundamental.
- 11 — Curso de Contrabaixo, em sete (7) anos, sendo cinco (5) no Grau Fundamental e dois (2) no Grau Geral; mais dois (2) anos, complementares e facultativos no Curso Superior de Virtuositade.

Artigo 32.º — § 2.º — Não havendo alunos para a disciplina em que é catedrático, poderá o Lente ser designado para ministrar ensino em cadeira de sua competência, de acordo com a prova que o classificou, ou, por decisão do Conselho Técnico, em obediência ao disposto no artigo 12, item 4, quando se trate de disciplina do Curso Superior, Técnico ou Instrumental, ter o número de aulas, ou horas de trabalho reduzidos até o mínimo de quatro (4) semanais.

Artigo 38.º — O contrato de professores será feito de acordo com a legislação vigente.

Artigo 53.º (final) — Nota — Orfeão e Canto Coral — são disciplinas obrigatórias aos alunos de todos os cursos.

Artigo 87.º — A segunda secção compete: 1 — (etc.)

DECRETO N. 23.300, DE 29 DE ABRIL DE 1954

Dispõe sobre relação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do art. 22, do Decreto-lei n.º 12.138, de 10 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, um (1) cargo da classe "G", da carreira de Escriitário, do Q. S. T. I. C. — PP-III, ocupado pelo senhor Alvaro Quiróz Franco, lotado no Departamento de Administração da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — O título do funcionário relatado por este Decreto, será apostilado pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — No corrente exercício, o vencimento do